



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000404796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040232-52.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BIANCA KELLY FERNANDES, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1040232-52.2023.8.26.0577

Apelante: Bianca Kelly Fernandes (Justiça Gratuita)

Apelada: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Comarca: São José dos Campos – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: João José Custódio da Silveira

ACIDENTE DE TRÂNSITO – REGRESSIVA –
INDENIZAÇÃO - RÉ QUE ALEGA QUE O FATO
DECORREU EM RAZÃO DO ESTOURO DO PNEU -
NÃO DEMONSTRAÇÃO - HIPÓTESE DE CASO
FORTUITO NÃO CARACTERIZADA - CULPA DA RÉ
PELO ACIDENTE – RECONHECIMENTO – DANOS
MATERIAIS COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS
JUNTADOS AOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49873

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.119,42, corrigida e com juros do desembolso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 156/157).

Apela a ré alegando que não pode ser responsabilizada pelo acidente, pois causado por um caso fortuito. Aduz que ao realizar uma curva o seu pneu estourou, causando o acidente. Cita que em sua declaração no Boletim de Ocorrência consta referida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1040232-52.2023.8.26.0577

informação. Observa que sempre conduziu seu veículo com cautela e respeito às normas de trânsito. Salaria que o veículo se encontrava em perfeitas condições de uso. Entende que houve uma fatalidade ocasionada pelo estouro do pneu. Alega ainda que o orçamento apresentado pela apelada é abusivo, considerando o orçamento de fl. 127. Afirma que os danos foram de média monta, não se mostrando crível o decreto de perda total. Argumenta que sempre se propôs a resolver a situação da melhor forma possível. Aduz que o outro veículo envolvido foi consertado e devolvido ao proprietário. Requer que seja considerado o valor do orçamento de fl. 127 (R\$ 3.629,00), abatida a franquia de R\$ 1.262,00.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Incontroverso o acidente envolvendo o veículo da ré, que acabou por colidir com o veículo segurado e mais um terceiro que se encontravam estacionados em via pública.

Nesse contexto, evidente que o segurado da autora não teve qualquer responsabilidade pelo acidente, pois como já se disse,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1040232-52.2023.8.26.0577

seu veículo se encontrava devidamente estacionado.

E a alegação da apelante de que o acidente se deu por caso fortuito, não podendo, portanto, ser responsabilizada, é completamente despropositada.

O simples estouro do pneu do veículo, por si só, não pode ser considerado como uma excludente de responsabilidade por danos sofridos por terceiro, pois pode decorrer de mau uso ou má conservação do veículo pelo proprietário, bem como imprudência, imperícia ou negligência na sua condução.

Ademais, não existe nos autos nada que comprove a alegação de caso fortuito, muito pelo contrário.

No Boletim de Ocorrência consta expressamente que o estado dos pneus do veículo da apelante era bom (fl. 36), não existindo qualquer menção sobre um deles se encontrar estourado. E deve-se ainda observar que caso realmente fosse comprovado o comprometimento de um dos pneus do carro da ré, por certo poderia ter decorrido do acidente, tendo em vista as fotografias do veículo segurado no local (fls. 13/22).

Assim, não há nada nos autos que autorize a conclusão de que a perda do controle de direção tenha derivado direta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1040232-52.2023.8.26.0577

exclusivamente de um suposto estouro de pneu.

Observe-se ainda que a apelante se responsabilizou pelos danos do outro veículo envolvido no acidente, que também se encontrava estacionado (fls. 122/126).

Deste modo, nas circunstâncias presentes, remanesce a conclusão de ter a ré descurado de seu dever de atenção na direção de seu veículo, colidindo com outros veículos que se encontravam estacionados na via pública, o que a torna responsável pelo acidente. E a prova da perda do controle da direção do veículo por caso fortuito era ônus que incumbia somente a ré, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.

Por fim, os danos materiais foram comprovados pela seguradora, conforme orçamento de fls. 09/11, sendo constatada a perda total do veículo. Também foi juntado a nota fiscal de venda do salvado (fl. 12), cujo valor foi devidamente abatido do valor pago ao segurado (fl. 27).

Observe-se que dada a extensão dos danos, de acordo com as fotografias de fls. 18 e 23, não se pode considerar o orçamento de fl. 127 indicado pela apelante.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1040232-52.2023.8.26.0577

recurso e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator